



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.503-C, DE 2019 **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 578/22 - SF

Altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação quando da obtenção do benefício ou do primeiro resgate dos valores acumulados; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 5755/16 e 5396/16, apensados, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ LIMA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária dos de nºs 5.755/16, 5.396/16, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; e, no mérito, pela aprovação deste (relator: DEP. MERLONG SOLANO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda de técnica legislativa; e pela inconstitucionalidade dos de nºs 5.755/16 e 5.396/16, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE A(O)PL-5396/2016.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5396/16 e 5755/16

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

Altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação quando da obtenção do benefício ou do primeiro resgate dos valores acumulados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 6º A opção de que trata o **caput** deste artigo poderá ser exercida até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate referente aos valores acumulados em planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar ou por sociedade seguradora ou em Fapi e será irrevogável.

§ 7º Caso os participantes não tenham exercido a opção pelo novo regime tributário de que trata este artigo, poderão os assistidos, os beneficiários ou seus representantes legais fazê-lo, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício ou do resgate.” (NR)

Art. 2º Os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, que fizeram a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, poderão exercer novamente a opção pelo regime de tributação anterior à mencionada Lei até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate feita após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também aos segurados de planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Art. 3º Os valores pagos aos próprios participantes e segurados ou aos assistidos ou beneficiários, a título de benefícios ou resgates, não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Art. 4º Revoga-se o § 2º do art. 2º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de junho de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

Apresentação: 21/06/2022 20:04 - MEd

PL n.5503/2019

acg/pl19-5503rev-t



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.053, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005;

II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o *caput* deste artigo será definitivo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar,

sociedades seguradoras e FAPI, considerando-se o tempo de permanência, a forma e o prazo de recebimento e os valores aportados.

§ 4º Nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios de que trata o *caput* deste artigo, o prazo de acumulação do participante que, no plano originário, tenha optado pelo regime de tributação previsto neste artigo será computado no plano receptor.

§ 5º As opções de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 7º Para o participante, segurado ou quotista que houver ingressado no plano de benefícios até o dia 30 de novembro de 2005, a opção de que trata o § 6º deste artigo deverá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, permitida neste prazo, excepcionalmente, a retratação da opção para aqueles que ingressaram no referido plano entre 1º de janeiro e 4 de julho de 2005. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

Art. 2º É facultada aos participantes que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI – que ingressarem até 1º de janeiro de 2005; e

II - aos segurados que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista, à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 3º Os prazos de acumulação mencionados nos incisos I a VI do art. 1º desta Lei serão contados a partir:

I - de 1º de janeiro de 2005, no caso de aportes de recursos realizados até 31 de dezembro de 2004; e

II - da data do aporte, no caso de aportes de recursos realizados a partir de 1º de janeiro de 2005.

§ 4º Aplica-se às opções realizadas na forma deste artigo o disposto nos §§ 2º a 6º do art. 1º desta Lei.

§ 5º Os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, antes da formalização da opção referida no § 2º deste artigo, sujeitam-se à incidência de imposto de renda com base na legislação vigente antes da edição desta Lei.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.396, DE 2016

(Dos Srs. Goulart e Rogério Rosso)

Altera o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL 5.503/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta lei altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para dispor sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos;
 VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos e inferior ou igual a 12 (doze) anos;
 VII – 5% (cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 12 (doze) anos e inferior ou igual a 14 (quatorze) anos;
 VII – zero, para recursos com prazo de acumulação superior a 14 (quatorze) anos.

.....

§6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo serão irretratáveis e deverão ser exercidas até o último dia útil do mês imediatamente anterior ao recebimento do benefício ou resgate.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme consta da Exposição de Motivos nº 116/04, que apresenta o texto da então Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004, convertida posteriormente na Lei nº 11.053/04, a inclusão do regime de tributação regressiva, baseado no prazo de acumulação dos recursos nos planos de previdência complementar, tem por objetivo incentivar a poupança de longo prazo, a fim de “promover uma melhor distribuição da maturação da dívida pública ao longo do tempo na esfera pública”, sendo que “essa possível mudança na maturação implicaria em redução do risco-país e por consequência em menores custos para a dívida pública”.

Justamente em razão do interesse público em estimular a poupança de longo prazo, especialmente para planos de acumulação que têm por essência esta característica, como os planos de previdência complementar, é que a limitação de alíquota de 10%, como alíquota mínima, e a imposição de prazo para opção pelo regime de tributação regressiva carece de fundamentação.

A restrição atualmente imposta pela Lei para que os participantes optem pelo regime de tributação regressiva até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios dificulta a avaliação cuidadosa do participante acerca das vantagens na escolha deste regime de tributação, que acaba por, na maior parte dos casos, permanecer vinculado ao regime de tributação progressiva, baseado na tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física.

A inclusão de duas novas faixas de redução progressiva conforme o prazo de acumulação dos recursos no plano de benefícios confere estímulo para o alongamento da poupança previdenciária por mais um terço do tempo originalmente previsto, evitando, com isso, a destinação dos recursos financeiros para investimento de caráter meramente financeiro.

Por outro lado, a sugestão ora proposta não afasta por completo a irretratabilidade da escolha pelo regime de tributação regressiva, que é característica essencial à “estabilidade de regras” indicada na Exposição de Motivos nº 116/04. Contudo, passado o período de acumulação da reserva previdenciária, e atingida a maturação da dívida pública almejada, ao participante seria dada a faculdade de optar pelo recebimento do benefício ou resgate da entidade de previdência complementar com a aplicação da tabela progressiva do imposto de renda.

Assim sendo, não há, nem para o Estado ou para o contribuinte, qualquer prejuízo na opção pelo regime de tributação regressiva posteriormente ao último dia útil do mês subsequente ao do ingresso no plano de benefícios.

Os possíveis impactos orçamentários da indicação normativa ora sugerida, decorrentes da inclusão de previsão de maior alongamento da poupança previdenciária, deverão ser compensados com a formação das reservas previdenciárias junto aos planos administrados por entidades de previdência complementar, e, com isso, destinados a investimentos de longo prazo, com irrefutáveis ganhos para a economia do país.

Diante do exposto, constatada a enorme relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2016.

DEPUTADO GOULART
PSD/SP

DEPUTADO ROGÉRIO ROSSO
PSD/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.053, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos

próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005;

II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o *caput* deste artigo será definitivo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI, considerando-se o tempo de permanência, a forma e o prazo de recebimento e os valores aportados.

§ 4º Nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios de que trata o *caput* deste artigo, o prazo de acumulação do participante que, no plano originário, tenha optado pelo regime de tributação previsto neste artigo será computado no plano receptor.

§ 5º As opções de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 7º Para o participante, segurado ou quotista que houver ingressado no plano de benefícios até o dia 30 de novembro de 2005, a opção de que trata o § 6º deste artigo deverá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, permitida neste prazo, excepcionalmente, a retratação da opção para aqueles que ingressaram no referido plano entre 1º de janeiro e 4 de julho de 2005. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

Art. 2º É facultada aos participantes que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI – que ingressarem até 1º de janeiro de 2005; e

II - aos segurados que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista, à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 3º Os prazos de acumulação mencionados nos incisos I a VI do art. 1º desta Lei serão contados a partir:

I - de 1º de janeiro de 2005, no caso de aportes de recursos realizados até 31 de dezembro de 2004; e

II - da data do aporte, no caso de aportes de recursos realizados a partir de 1º de janeiro de 2005.

§ 4º Aplica-se às opções realizadas na forma deste artigo o disposto nos §§ 2º a 6º do art. 1º desta Lei.

§ 5º Os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, antes da formalização da opção referida no § 2º deste artigo, sujeitam-se à incidência de imposto de renda com base na legislação vigente antes da edição desta Lei.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.755, DE 2016

(Do Sr. Marcelo Aro)

Altera dispositivos da Lei 11.053/2004, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, visando não onerar com aumento de imposto de renda na fonte os participantes e assistidos que entrem em gozo de benefício de risco (doença, invalidez e morte), assim como ex-participantes que exerçam o direito ao resgate de contribuições, no caso de demissão involuntária.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-5396/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração na redação do §§ 2º e 6º:

“Art. 1º.....

.....

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo, ressalvada as hipóteses previstas no art. 7º desta Lei.

.....

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas, ressalvados os casos previstos no art. 7º desta lei.

.....” (NR)

Art. 2º Acrescente-se à Lei 11.053, de 29 de dezembro de 2004, o seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A Fica assegurado aos participantes ou assistidos optantes pelo regime de tributação de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei, que entrem em gozo de benefícios de risco, a título de doença, invalidez e morte, assim como àqueles que tenham sofrido demissão involuntária, o direito de optar pela menor alíquota de tributação do imposto de renda entre os valores apurados nos termos do art. 1º desta Lei (tabela regressiva) e aqueles previstos no regime de tributação anterior a esta Lei (tabela progressiva).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade criar um mecanismo que evite a gravosa oneração tributária dos participantes optantes pelo “regime regressivo”, instituído pela Lei 11.053, de 29/12/2004, decorrente de eventual aumento de imposto de renda comparativamente à tributação pelo “regime progressivo”, exclusivamente, para aquelas pessoas que, porventura, venham inesperadamente por infortúnio ter que entrar em gozo de “benefício de risco” (doença, invalidez e morte), ou ter que exercer o direito de “resgate de contribuição”, notadamente no caso de demissão involuntária.

A Lei nº 11.053, de 29/12/2004, regulamentou uma nova opção de tributação do imposto de renda a incidir sobre os pagamentos mensais de benefícios e sobre o resgate das contribuições de participantes de planos de previdência complementar, nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável.

Para facilitar a compreensão da matéria, a seguir apresentamos as principais considerações acerca da tradicional Tabela Progressiva e da chamada Tabela Regressiva.

a) Tabela Progressiva:

O cálculo do valor do imposto a ser pago é efetuado em função do valor do benefício, ou seja, quanto maior for esse valor, maior será a alíquota do imposto, através da tabela progressiva vigente do imposto de renda.

O Imposto de Renda Retido na Fonte, neste regime, é considerado como antecipação, isto é, será levado para a Declaração de Ajuste Anual. Neste caso, os benefícios ou o Resgate de Contribuições recebidos no ano são somados aos demais rendimentos para efeito do cálculo do imposto a pagar ou a receber.

Neste regime, são permitidas deduções na Declaração de Ajuste Anual, tais como despesas médicas, educacionais e descontos decorrentes de Declaração Simplificada. No caso de Resgates de Contribuições, os valores pagos estarão sujeitos ao Imposto de Renda Retido na Fonte a uma alíquota de 15% sem deduções, como antecipação do imposto, devendo ser levado para a Declaração de Ajuste Anual.

A tabela a seguir, conhecida como Tabela Progressiva, mostra como se dá a tributação no regime atual.

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	Isento	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36
Dedução por dependente: R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).		

b) Tabela Regressiva

É bem diferente da clássica forma de tributação através de alíquotas progressivas.

A Lei nº 11.053/2004 criou um novo regime para o imposto de renda da pessoa física. A nova modalidade, que tem o objetivo de incentivar a permanência dos recursos nos planos de contribuição definida e variável, incide diretamente sobre os benefícios e resgates dos planos de previdência nestas modalidades.

A nova legislação definiu as alíquotas segundo o tempo em que a contribuição ao Plano de Benefícios permanece depositada em nome do participante. Quanto maior for este tempo, menor será a alíquota do imposto de renda a ser pago no recebimento do recurso. A

opção por esse novo regime é irretratável, ou seja, uma vez feita a opção NÃO será possível uma mudança posterior.

Neste novo regime, a tributação será definitiva. Isto significa que os benefícios recebidos durante o ano, e da mesma forma o Resgate de Contribuições, são levados para Declaração de Ajuste Anual como Rendimentos Tributados Exclusivamente na Fonte, portanto, não integrando a base de cálculo do Imposto de Renda a pagar ou a ser restituído.

A tabela a seguir mostra como será a tributação dos benefícios e resgates, em função do prazo de acumulação no novo regime:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)
Até 2 anos	35%
De 2 a 4 anos	30%
De 4 a 6 anos	25%
De 6 a 8 anos	20%
De 8 a 10 anos	15%
Acima de 10 anos	10%

É notório os inúmeros casos de reclamação e insatisfação de pessoas que fizeram opção pelo “regime regressivo” na expectativa que somente iriam usufruir de seu benefício de aposentadoria após longo período futuro, com uma tributação menor. A decisão sobre tal opção é muita complexa por envolver várias variáveis, além de escorar-se basicamente na perspectiva do recebimento dos “benefícios programáveis”. Entretanto, ao longo do tempo o optante por se ver, de repente, acometido por algum infortúnio da vida, seja por motivo de doença, invalidez ou morte, de modo a gerar a liberação do respectivo “benefício de risco”. Pode ainda, de forma inesperada, de uma hora para outra, se ver demitido do emprego, e diante da frustrada perspectiva de recebimento do benefício de aposentadoria, ter que requerer o “Resgate de Contribuições”. Assim, em ambas as situações, poderá, eventualmente, vir a ter que arcar com o indesejado pagamento de imposto de renda apurado pela “tabela regressiva” bem superior do que o imposto calculado pela “tabela progressiva”.

A proposição pretende evitar que participantes e assistidos optantes pelo “regime de tributação regressivo”, instituído pela Lei nº 11.053/2004, venham a ser prejudicados com o pagamento de imposto de renda a maior, comparativamente com o valor devido pela então regra geral vigente (regime tributário progressivo), notadamente em face do surgimento de eventuais imprevistos que levem ao recebimento de benefícios de risco, decorrentes de doença, invalidez ou morte, ou de casos desligamento funcional, prematuro e inesperado principalmente, que o motive o do resgate de suas contribuições.

Nesse sentido, o projeto de lei tem como objetivo garantir que seja aplicada a regra tributária que seja menos gravosa ao participante ou assistido, ante a total falta de previsibilidade da opção pelo regime regressivo diante de fatos inesperados da vida, inclusive demissão involuntária.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2016.

Dep. Marcelo Aro
PHS/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.053, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005;

II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o *caput* deste artigo será definitivo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI, considerando-se o tempo de permanência, a forma e o prazo de recebimento e os valores aportados.

§ 4º Nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios de que trata o *caput* deste artigo, o prazo de

acumulação do participante que, no plano originário, tenha optado pelo regime de tributação previsto neste artigo será computado no plano receptor.

§ 5º As opções de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 7º Para o participante, segurado ou quotista que houver ingressado no plano de benefícios até o dia 30 de novembro de 2005, a opção de que trata o § 6º deste artigo deverá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, permitida neste prazo, excepcionalmente, a retratação da opção para aqueles que ingressaram no referido plano entre 1º de janeiro e 4 de julho de 2005. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

Art. 2º É facultada aos participantes que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI – que ingressarem até 1º de janeiro de 2005; e

II - aos segurados que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista, à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 3º Os prazos de acumulação mencionados nos incisos I a VI do art. 1º desta Lei serão contados a partir:

I - de 1º de janeiro de 2005, no caso de aportes de recursos realizados até 31 de dezembro de 2004; e

II - da data do aporte, no caso de aportes de recursos realizados a partir de 1º de janeiro de 2005.

§ 4º Aplica-se às opções realizadas na forma deste artigo o disposto nos §§ 2º a 6º do art. 1º desta Lei.

§ 5º Os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, antes da formalização da opção referida no § 2º deste artigo, sujeitam-se à incidência de imposto de renda com base na legislação vigente antes da edição desta Lei.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2005, a dedução das contribuições da pessoa jurídica para seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência fica condicionada, cumulativamente:

I - ao limite de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e

II - a que o seguro seja oferecido indistintamente aos empregados e dirigentes.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2005, ficam dispensados a retenção na fonte e o pagamento em separado do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e FAPI, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos fundos administrativos constituídos pelas entidades fechadas de previdência complementar e às provisões, reservas técnicas e fundos dos planos assistenciais de que trata o art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 255, de 1/7/2005, convertida na Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

Art. 6º Os fundos de investimento cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, por ocasião do resgate, na forma do disposto neste artigo.

§ 1º A carteira de títulos a que se refere o *caput* deste artigo é composta por títulos privados ou públicos federais, prefixados ou indexados à taxa de juros, a índices de preço ou à variação cambial, ou por operações compromissadas lastreadas nos referidos títulos públicos federais e por outros títulos e operações com características assemelhadas, nos termos a serem regulamentados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Os rendimentos referidos no art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004, quando auferidos em aplicações nos fundos de investimento referidos no *caput* deste artigo, sujeitam-se ao imposto sobre a renda na fonte, por ocasião do resgate, às seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 6 (seis) meses;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 6 (seis) meses.

§ 3º Em relação aos fundos de que trata o *caput* deste artigo, sobre os rendimentos tributados semestralmente com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, incidirá a alíquota de 20% (vinte por cento) e no resgate das quotas será aplicada alíquota complementar àquela prevista no inciso I do § 2º deste artigo, se o resgate ocorrer no prazo de até 6 (seis) meses.

§ 4º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004, em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I e II do § 2º deste artigo serão contados a partir:

I - de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Lei; e

II - da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Lei.

§ 5º É sujeito à tributação na forma deste artigo o fundo de investimento a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 2004, se ele tiver sua carteira constituída por títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo se, a cada ano-calendário, a carteira do fundo de investimento for constituída por títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por até 3 (três) períodos e o total dos dias dos períodos for igual ou inferior a 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 7º Na hipótese mencionada no § 5º deste artigo, o quotista terá seus rendimentos tributados na forma prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 2004, até o dia imediatamente anterior ao da alteração de condição, sujeitando-se os rendimentos auferidos a partir de então à tributação prevista no § 2º deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos fundos e clubes de investimento em ação, aos quais se aplicam as disposições específicas da Medida Provisória nº 206, de 2004.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal regulamentará a periodicidade e a metodologia de cálculo do prazo médio a que se refere este artigo.

Art. 7º São mantidas todas as demais regras que disciplinam a incidência do imposto de renda nas hipóteses dos fatos geradores previstos nesta Lei, inclusive as relativas aos limites e às condições para as deduções da base de cálculo do imposto, das contribuições feitas por pessoa física ou jurídica, bem como a isenção a que se refere o *caput* do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 9º São revogados, a partir de 1º de janeiro de 2005, a Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, o art. 4º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, e a Lei nº 10.431, de 24 de abril de 2002.

Brasília, 29 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.503, DE 2019

(Apensados: PL nº 5.396/2016 e PL nº 5.755/2016)

Altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação quando da obtenção do benefício ou do primeiro resgate dos valores acumulados.

Autor: SENADO FEDERAL – Senador PAULO PAIM (PT/RS)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

Está em análise o Projeto de Lei nº 5.503, de 2019, principal, de autoria do Senado Federal – Senador Paulo Paim, que “Altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação quando da obtenção do benefício ou do primeiro resgate dos valores acumulados”.

Foram apensadas duas proposições:

- Projeto de Lei nº 5.396, de 2016, de autoria dos Deputados Goulart e Rogério Rosso, que “Altera o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário”, com a finalidade de acrescentar duas faixas de alíquotas: 5%, para recursos com prazo de acumulação acima de 12 anos até 14 anos; e zero, para recursos com prazo de acumulação superior a 14 anos. Permite a opção irretratável até o último dia útil do



mês imediatamente anterior ao recebimento do benefício ou resgate; e

- Projeto de Lei nº 5.755, de 2016, de autoria do Deputado Marcelo Aro, que “Altera dispositivos da Lei 11.053/2004, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, visando não onerar com aumento de imposto de renda na fonte os participantes e assistidos que entrem em gozo de benefício de risco (doença, invalidez e morte), assim como ex-participantes que exerçam o direito ao resgate de contribuições, no caso de demissão involuntária”, por meio do direito de optar pela menor alíquota de imposto de renda, entre os valores apurados nas tabelas regressiva e progressiva.

A matéria tramita em regime de prioridade, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei principal pretende permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar a opção pelo regime de tributação quando da obtenção do benefício ou do primeiro resgate dos valores acumulados. Atualmente, a manifestação deve ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao da adesão contratual.

Como bem ressaltou o autor da proposta, um plano de previdência privada influencia todo um planejamento financeiro de longo prazo, para atender às necessidades futuras do participante e de seus assistidos. Deve-se reavaliar periodicamente qual a contribuição necessária, em face dos



diversos eventos da vida – casamento, divórcio, nascimento e emancipação de filhos, entre outros – e nem sempre é possível manter as contribuições em periodicidade e valor, dadas as contingências que influenciam diretamente a capacidade ou a necessidade de poupança.

Sendo assim, concordamos que é necessário facilitar a tomada de decisão do cidadão, concedendo-lhe mais liberdade frente ao Estado, sem desvirtuar o espírito da Lei nº 11.053, de 2004, que foi editada para estimular a formação de poupança de longo prazo dentro do sistema de previdência complementar.

Muitas vezes o participante não possui, no ato da contratação, todas as informações ou o discernimento que são necessários para escolher o melhor regime de tributação aplicável a um benefício que somente será usufruído décadas adiante. Nesse meio tempo, ainda podem ocorrer situações de doença, incapacidade laboral, desemprego involuntário ou até mesmo morte, como apontado pelo Projeto de Lei nº 5.755, de 2016, apensado, que propõe permitir a opção pela menor alíquota de tributação nessas hipóteses. Consideramos que, caso a opção possa ser exercida até a data da concessão do benefício ou do pagamento do primeiro resgate, estarão contemplados, em boa medida, os referidos eventos, sem prejuízo para a arrecadação tributária, uma vez que continuam respeitados os prazos de acumulação legalmente previstos para os recursos.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 5.396, de 2016, apensado, propõe a inclusão de duas faixas de tributação, uma com alíquota de cinco por cento, para recursos de 12 até 14 anos; e outra equivalente a zero, para recursos com mais de 14 anos.

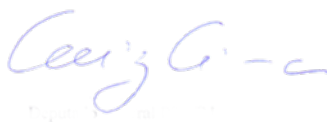
Desse modo, resolve-se o problema, para o participante, da incidência posterior de imposto de renda sobre a valorização das cotas adquiridas por meio de aportes que a legislação tributária atualmente prevê como sendo inteiramente dedutíveis, quando o ônus tenha sido do contribuinte, para fins de custear benefícios de previdência complementar (art. 8º, inc. II, alínea “e”, da Lei nº 9.250, de 1995). Certamente, a renúncia de arrecadação decorrente dessas duas faixas adicionais será amplamente compensada por



um aumento de receitas provenientes do incremento nas reservas acumuladas, cuja administração fica a cargo das instituições financeiras e sociedades seguradoras.

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.503, de 2019; e de seus apensados, Projetos de Lei nº 5.396, de 2016; e nº 5.755, de 2016, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-8388



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.503, DE 2019 (PL Nº 5.396, DE 2016, E PL Nº 5.755, DE 2016)

Altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação até a data da concessão do benefício ou do pagamento do primeiro resgate dos valores acumulados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos e inferior ou igual a 12 (doze) anos; e

VII – 5% (cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 12 (doze) anos e inferior ou igual a 14 (quatorze) anos;

VIII – zero, para recursos com prazo de acumulação superior a 14 (quatorze) anos.

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até a data da concessão do benefício ou do pagamento do primeiro resgate nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas.

§ 8º Caso os participantes não tenham exercido a opção pelo novo regime tributário de que trata este artigo, poderão os assistidos, os beneficiários ou seus representantes legais fazê-



lo, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício ou do resgate.” (NR)

Art. 2º Os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, que fizeram a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, poderão exercer novamente a opção pelo regime de tributação anterior à mencionada Lei até a data da concessão do benefício ou do pagamento do primeiro resgate efetivado após a publicação desta Lei.

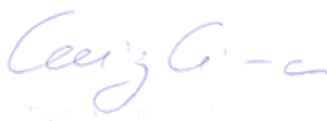
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos segurados de planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Art. 3º Os valores pagos aos próprios participantes e segurados ou aos assistidos ou beneficiários, a título de benefício ou resgate, não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação.

Art. 4º Revogam-se o § 7º do art. 1º e o § 2º do art. 2º, ambos da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-8388





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**PROJETO DE LEI Nº 5.503, DE 2019****III - PARECER DA COMISSÃO**

Apresentação: 23/11/2022 14:49:30.180 - CSF
 PAR 1 CSF => PL 5503/2019
PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.503/2019, do PL 5755/2016 e do PL 5396/2016, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Doutor Luizinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Eros Biondini, Flávia Moraes, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Elcione Barbalho, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, João Campos, João Roma, Lucas Redecker, Luiz Lima, Márcio Labre, Paula Belmonte, Professor Alcides e Professora Dayane Pimentel.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225320606600>

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.503, DE 2019
(APENSADOS: PL Nº 5.396, DE 2016 E PL Nº 5.755, DE 2016)

Altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação até a data da concessão do benefício ou do pagamento do primeiro resgate dos valores acumulados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos e inferior ou igual a 12 (doze) anos; e

VII – 5% (cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 12 (doze) anos e inferior ou igual a 14 (quatorze) anos;

VIII – zero, para recursos com prazo de acumulação superior a 14 (quatorze) anos.

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até a data da concessão do benefício ou do pagamento do primeiro resgate nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irrevogáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas.

§ 8º Caso os participantes não tenham exercido a opção pelo novo regime tributário de que trata este artigo, poderão os assistidos, os beneficiários ou seus representantes legais fazê-lo, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício ou do resgate." (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheiro
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222164712000>

Art. 2º Os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, que fizeram a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, poderão exercer novamente a opção pelo regime de tributação anterior à mencionada Lei até a data da concessão do benefício ou do pagamento do primeiro resgate efetivado após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos segurados de planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Art. 3º Os valores pagos aos próprios participantes e segurados ou aos assistidos ou beneficiários, a título de benefício ou resgate, não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação.

Art. 4º Revogam-se o § 7º do art. 1º e o § 2º do art. 2º, ambos da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222164712000>



Apresentação: 23/11/2022 14:50:22 947 - CSSF
SBT-A 1 CSSF => PL 5503/2019
SBT-A n.1

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.503, DE 2019

Apensados: PL nº 5.396/2016 e PL nº 5.755/2016

Altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação quando da obtenção do benefício ou do primeiro resgate dos valores acumulados.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relator: Deputado MERLONG SOLANO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do SENADO FEDERAL – PAULO PAIM, altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação quando da obtenção do benefício ou do primeiro resgate dos valores acumulados.

Segundo a justificativa do autor, um plano de previdência privada influencia todo um planejamento financeiro de longo prazo, para atender às necessidades futuras do participante e de seus assistidos. Portanto, deve-se reavaliar periodicamente qual a contribuição necessária, em face dos diversos eventos da vida – casamento, divórcio, nascimento e emancipação de filhos, entre outros – e nem sempre é possível manter as contribuições em periodicidade e valor, dadas as contingências que influenciam diretamente a capacidade ou a necessidade de poupança.

Ao projeto principal foram apensados o PL nº 5.396/2016, de autoria dos Deputados Goulart e Rogério Rosso, que altera o art. 1º da Lei nº



11.053, de 29 de dezembro de 2004, o qual dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, e o PL nº 5.755/2016, de autoria do Deputado Marcelo Aro, que altera dispositivos da Lei 11.053/2004, a qual dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, visando não onerar com aumento de imposto de renda na fonte os participantes e assistidos que entrem em gozo de benefício de risco (doença, invalidez e morte), assim como ex-participantes que exerçam o direito ao resgate de contribuições, no caso de demissão involuntária.

O apensado Projeto de Lei nº 5.396, de 2016, dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, com a finalidade de acrescentar duas faixas de alíquotas: 5%, para recursos com prazo de acumulação acima de 12 anos até 14 anos; e zero, para recursos com prazo de acumulação superior a 14 anos.

O Projeto de Lei nº 5.755, de 2016, dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, visando não onerar com aumento de imposto de renda na fonte os participantes e assistidos que entrem em gozo de benefício de risco (doença, invalidez e morte), assim como ex-participantes que exerçam o direito ao resgate de contribuições, no caso de demissão involuntária.

O feito tramita em regime de Prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (art. 24, II), tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Seguridade Social e Família foi aprovado o Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima (PL-RJ), pela aprovação deste, do PL 5755/2016 e do PL 5396/2016, apensados, nos termos do substitutivo apresentado, que engloba os objetivos dos três projetos de lei em análise.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.



Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do Projeto de Lei nº 5.503, de 2019, não é possível concluir que este acarrete repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de redução de receita pelo fato dos participantes e assistidos de plano de previdência complementar terem um prazo maior para optarem pelo regime de tributação, o projeto não altera nenhum fato gerador, base de cálculo, alíquota ou período de exigibilidade de tributos, ao contrário das outras proposições a ele apensadas. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.



Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Já os projetos de lei nº 5.396/2016 e 5.755/2016, bem como o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, promovem impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições que tratem de renúncia de receita devem estar acompanhadas da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e, alternativamente, demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária; ou fazer-se acompanhar de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de



despesa. A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que resultem em renúncia de receita em razão de concessão, renovação ou ampliação de benefício de natureza tributária deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. No caso de proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, a LDO prescreve que estas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido *status* constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Os projetos de lei nº 5.396/2016 e 5.755/2016, bem como o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, se encontram apoiados em renúncia de receitas da União. Logo, promovem impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”



Sobre a análise do mérito do Projeto de Lei nº 5.503, de 2019, concordamos com o autor da proposta, no sentido de que um plano de previdência privada influencia todo um planejamento financeiro de longo prazo e de que é necessário haver uma reavaliação periódica do montante da contribuição adequada em razão dos diversos eventos familiares que podem ocorrer. Nesse quadro, é plenamente justificável permitir aos participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação quando da obtenção do benefício ou do primeiro resgate dos valores acumulados.

Em face do exposto, voto:

I – pela não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 5.503, de 2019, em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária;

II – pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 5.396/2016 e 5.755/2016, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, ficando assim dispensada a análise de mérito dessas proposições, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão;

III – no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.503, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

2023-10791





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 5.503, DE 2019****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.503/2019; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária dos PLs nºs 5.755/2016, 5.396/2016, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.503/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Merlong Solano.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Guedes - Presidente, Merlong Solano - Vice-Presidente, Adail Filho, Antônia Lúcia, Átila Lins, Camila Jara, Fábio Teruel, Fausto Pinato, Fernanda Melchionna, Florentino Neto, Gilberto Abramo, Jilmar Tatto, Lindbergh Farias, Luiz Carlos Haully, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcio Alvino, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Newton Cardoso Jr, Reinhold Stephanes, Sanderson, Saullo Vianna, Sidney Leite, Thiago de Joaldo, Vermelho, Yandra Moura, Abilio Brunini, Cobalchini, Coronel Chrisóstomo, Dra. Alessandra Haber, Hercílio Coelho Diniz, Joseildo Ramos, Josenildo, Julio Lopes, Laura Cameiro, Luiz Gastão, Lula da Fonte, Marcelo Crivella, Marcelo Lima, Marcelo Queiroz, Marcos Tavares, Maurício Carvalho, Murilo Galdino, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Waldemar Oliveira e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2023.

Deputado PAULO GUEDES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235037417800>

Apresentação: 30/08/2023 20:28:42.817 - CFT
PAR 1 CFT => PL 5503/2019
PAR n.1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.503, DE 2019.

(Apensados: PL nº 5.396/2016 e PL nº 5.755/2016)

Altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação quando da obtenção do benefício ou do primeiro resgate dos valores acumulados.

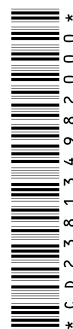
Autor: Senador PAULO PAIM

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame (PL nº 5.503/2019), de autoria do Senador Paulo Paim, altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir, em seu art. 1º, que participantes e assistidos de plano de previdência complementar possam optar pelo regime de tributação quando da obtenção do benefício ou do primeiro resgate dos valores acumulados.

O art. 2º do Projeto prevê ainda que os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, que fizeram a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053/2004 poderão exercer novamente a opção pelo regime de tributação anterior à mencionada Lei até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate feita após a publicação desta Lei, aplicando-se tal regra também aos segurados de planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

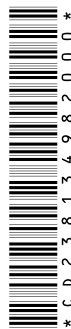


Argumenta o autor da proposta que o Projeto de Lei tem a preocupação de facilitar a decisão dos participantes e assistidos, não apenas no momento em que decidirem fazer uso de seus valores acumulados em face de contingências, mas também no modo como seus recursos serão tributados quando do efetivo gozo do benefício, proporcionando-lhes melhores chances de destinar seus próprios recursos.

Encontram-se apensadas ao Projeto as seguintes proposições:

- PL nº 5.396/2016, o qual cria duas novas faixas de redução percentual do imposto de renda incidente em investimentos em planos de previdência complementar e seguradoras. A primeira faixa é de 5% de incidência para recursos com prazo de resgate entre 12 e 14 anos. A segunda faixa garante alíquota zero do imposto de renda para investimentos em previdência complementar que fiquem por mais de 14 anos sem serem retirados.
- PL nº 5.755/2016, que “altera dispositivos da Lei 11.053/2004, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, visando não onerar com aumento de imposto de renda na fonte os participantes e assistidos que entrem em gozo de benefício de risco (doença, invalidez e morte), assim como ex-participantes que exerçam o direito ao resgate de contribuições, no caso de demissão involuntária”, por meio do direito de optar pela menor alíquota de imposto de renda, entre os valores apurados nas tabelas regressiva e progressiva.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), a matéria recebeu parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.503, de 2019; e de seus apensados, Projetos de Lei nº 5.396, de 2016; e nº 5.755, de 2016, na forma de Substitutivo.



O Substitutivo da CSSF incorporou novas faixas de Imposto de Renda (IR) no regime regressivo: 5% para os valores acumulados no prazo de 12 a 14 anos; e zero, em caso dos depósitos com mais de 14 anos.

A Comissão de Finanças e Tributação (CFT), exarou parecer pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.503/2019; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária dos PLs nºs 5.755/2016, 5.396/2016, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.503/2019.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

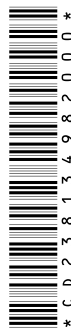
II - VOTO DA RELATORA

Cumprida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 5.503/2019, dos PLs nºs 5.755/2016 e 5.396/2016, apensados, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Passa-se à análise da constitucionalidade das proposições, cuidando-se, inicialmente, dos aspectos formais da matéria.

Conforme estabelece a Constituição da República, art. 22, inciso XXIII, compete privativamente à União legislar sobre seguridade social. Restam obedecidas, portanto, as regras constitucionais de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria por eles versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão ou agente específico.



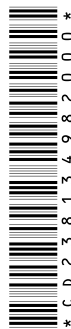
No que se refere à análise da constitucionalidade material das proposições, assiste razão ao Relator da matéria na Comissão de Finanças e Tributação, Dep. Merlong Solano, quando assevera que “não é possível concluir que [o PL nº 5.503/2019, principal] acarrete repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União” e que “os projetos de lei nº 5.396/2016 e 5.755/2016 [apensados], bem como o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, promovem impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.”

De fato, o art. 113 do ADCT dispõe que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, pelo que entendemos que as proposições apensadas e o Substitutivo da CSSF não mostram conformidade com a Constituição. Resta, assim, prejudicada a análise dos demais aspectos atinentes a esta Comissão em relação aos apensados e ao Substitutivo da CSSF.

O exame de juridicidade do PL nº 5.503/2019, principal, é positivo, uma vez que a proposição inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do Direito.

Quanto à técnica legislativa do Projeto, faz-se necessário apenas renumerar o § 7º, acrescido ao art. 1º da Lei nº 11.053/2004 pelo art. 1º do Projeto, como “§ 8º”, uma vez que o tema versado no novo dispositivo é diverso daquele tratado pelo atual § 7º em vigor, cujo teor foi revogado pela substituição de texto no projeto de lei de origem da Casa Alta.

A renumeração do dispositivo evitará perda de remissões legislativas. Apresentamos emenda de redação nesse sentido, alterando o art. 1º do Projeto. No mais, observa-se cumprimento das regras da Lei Complementar nº 95/98.



Ainda que não caiba exame do mérito da matéria nesta CCJC, cumpre-nos elogiar a iniciativa da proposta. Não à toa, tivemos oportunidade de receber manifestações de diversas entidades favoráveis ao Projeto.

Registre-se, nesse sentido, o recebimento, por esta Relatora, de Nota Técnica da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – ABRAPP, a qual representa quase trezentas entidades fechadas de previdência complementar, plenamente favorável à proposta. Na mesma direção foi a manifestação encaminhada pelo Presidente da Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil – ANABB, bem como da Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão ANAPAR, pelos dirigentes eleitos e Governança da PREVI, Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, e Saúde Suplementar e Capitalização - CNSEG e pela Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF).

Como se vê, a proposta chega em boa hora.

Diante do exposto, nosso voto é:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.503/2019, com emenda de técnica legislativa;

b) pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 5.755/2016 e 5.396/2016, apensados, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, prejudicada a análise dos demais aspectos atinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.503, DE 2019.

Altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação quando da obtenção do benefício ou do primeiro resgate dos valores acumulados.

EMENDA DE TÉCNICA LEGISLATIVA Nº 1 DE 2023

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

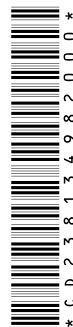
‘Art. 1º

.....

§ 6º A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate referente aos valores acumulados em planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar ou por sociedade seguradora ou em Fapi e será irrevogável.

§ 7º (Revogado)

§ 8º Caso os participantes não tenham exercido a opção pelo novo regime tributário de que trata este artigo, poderão os assistidos, os beneficiários ou seus representantes legais fazê-lo, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício ou do resgate.’ (NR)”

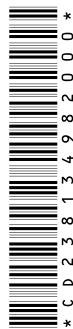


Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-16890





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.503, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.503/2019, com emenda de técnica legislativa; e pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 5.755/2016 e 5.396/2016, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Arthur Oliveira Maia, Átila Lira, Bacelar, Bandeira de Mello, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Delegado Eder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Acácio Favacho, Alberto Fraga, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Chris Tonietto, Danilo Forte, Darci de Matos, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Jadyel Alencar, Julio Arcoverde, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Miguel Ângelo, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Campos, Ricardo Ayres, Ricardo Salles, Rubens Otoni, Sergio Souza, Silas Câmara,

Apresentação: 30/10/2023 11:02:10.473 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 5503/2019

PAR n.1



Tabata Amaral, Yandra Moura e Zucco.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 30/10/2023 11:02:10.473 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 5503/2019

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 5.503, DE 2019**

Altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação quando da obtenção do benefício ou do primeiro resgate dos valores acumulados.

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

`Art.

1º

.....

.....

.....

§ 6º A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate referente aos valores acumulados em planos de benefícios operados por entidade de previdência





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

complementar ou por sociedade seguradora ou em Fapi e será irretratável.

§ 7º (Revogado)

§ 8º Caso os participantes não tenham exercido a opção pelo novo regime tributário de que trata este artigo, poderão os assistidos, os beneficiários ou seus representantes legais fazê-lo, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício ou do resgate.' (NR)''

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

